

ACÓRDÃO 01652/2019-8 – PLENÁRIO

Processos: 16161/2019-9, 04875/2016-1, 04506/2016-1, 01532/2012-6,
01531/2012-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, JOVANE CABRAL DA
COSTA

Recorrente: AMANDA QUINTA RANGEL

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC
1227/2019-9 – SEGUNDA CÂMARA – PREFEITURA
MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY –
ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – CIÊNCIA
– ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela senhora Amanda Quinta Rangel, em face do Acórdão TC 1227/2019-9-Segunda Câmara, proferido no bojo do processo TC 6083/2018-3, por meio do qual fora condenada ao pagamento de multa no valor de 1.000,00 (mil reais), bem como foi reiterada notificação a ora recorrente para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhasse a este Tribunal de Contas a conclusão da Tomada de Conta Especial.

A multa ora recorrida foi aplicada no bojo do processo TC 1531/2012-1 que trata de Tomada de Contas Especial Convertida, em razão de descumprimento pela recorrente de determinação desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para certificação da tempestividade, foi elaborada a seguinte resposta (Despacho 54118/2019-7, peça 07):

[...]

Ao Gabinete do Relator, Conselheiro **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**,

Informamos que o Pedido de Reexame interposto pela **senhora Amanda Quinta Rangel** foi protocolizado em **17/10/2019**, e que a notificação do **Acórdão TC-1227/2019**, prolatado no processo TC nº 1531/2012, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 16/09/2019, considerando-se publicada no dia **17/09/2019**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Portanto, considerando o disposto no art. 408, § 5º [1] do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição de Pedido de Reexame em face do mencionado Acórdão venceu em **17/10/2019**.

Por oportuno, e tendo em vista a classificação da decisão recorrida, informamos que o prazo para interposição de Agravo em face do referido Acórdão venceu em **27/09/2019**.

Por fim, informamos que de acordo com o Despacho 53722/2019, proferido nestes autos, não consta nenhum outro recurso referente ao Acórdão em epígrafe.

Assim, considerando que o Acórdão recorrido classifica-se como decisão interlocutória e que ainda não foi proferida decisão definitiva no processo TC 1531/2012-1, sendo cabível o recurso de Agravo, a SGS informou que o prazo para interposição de Agravo em face do referido Acórdão venceu em 27/09/2019.

Submetido o feito ao crivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer ministerial, tendo em vista a possibilidade de não conhecimento do feito por não atendimento aos requisitos de admissibilidade, foi emitido o Parecer 5338/2019-7 (peça 10) da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira apresentando a seguinte manifestação:

[...]

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Considerando o teor do **Despacho 54118/2019-7** (evento 07), mediante o qual a Secretaria Geral das Sessões - SGS certifica que a publicação do **Acórdão TC-1227/2019** ocorreu em **17/09/2019**;

Considerando que a decisão recorrida possui natureza interlocutória, razão pela qual mostrase cabível o recurso de **Agravo**, tendo o prazo para sua interposição expirado em **27/09/2019**;

Considerando que, em face da aludida decisão, a senhora **Amanda Quinta Rangel** interpôs **Pedido de Reexame** (evento 02), protocolado nesta Corte de Contas em **17/10/2019**; e

Considerando, por fim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao presente feito, haja vista tratar-se de inobservância ao prazo previsto no art. 169 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, pugna pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso em razão da sua manifesta **INTEMPESTIVIDADE**

[...]

Tendo sido o feito incluído na pauta da 41^a sessão ordinária do Plenário, a senhora Amanda Quinta Rangel, por intermédio de seu procurador, realizou sustentação oral, conforme Memorial 302/2019-1 (peça 14) e Notas Taquigráficas 00334/2019-1 (peça 15).

Naquela oportunidade em que solicitei a juntada das notas e memoriais, mantendo o processo em pauta para avaliar os argumentos apresentados.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Como condição para o processamento do mérito recursal, cabe ao relator realizar o juízo de admissibilidade a fim de constatar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, para posterior processamento do presente recurso, notadamente os genéricos constantes dos artigos 153, 154 e 162 e os específicos impostos pelos artigos 164 e 165, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 408, *caput* e parágrafos 4º e 5º e, ainda, o art. 405, *caput* e parágrafos 1º e 2º c/c 410, §3º -, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - ser interposto por escrito;
- II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
- V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
- VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

- I – os responsáveis pelos atos impugnados;
- II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
- III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I – não se achar devidamente formalizado;
- II – for manifestamente impróprio ou inepto;
- III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;
- IV – for intempestivo;
- V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II – o pedido for juridicamente impossível;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

- I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;
- III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

[...]

Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face de decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 4º Nos processos de consulta, o pedido de reexame será interposto exclusivamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 410. [...]

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 da Lei Complementar nº. 621/12.

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento do pedido de reexame por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, verifica-se, que embora tenha a recorrente interposto recurso contra o Acórdão TC 1227/2019, não o fez pelo instrumento correto, valendo-se de pedido de reexame, utilizado para atacar decisão definitiva em processo de fiscalização e de consulta, conforme art. 408 do RITCEES, quando a decisão em questão tem natureza interlocutória, vez que fixou multa a ora recorrente pelo descumprimento de notificação.

Desta forma, considerando que para fazer oposições às decisões interlocutórias o instrumento adequado é o agravo (art. 415 do RITCEES), que obedece ao prazo de 10 dias para interposição, a contar da cientificação da decisão, o prazo para interposição

do recurso de agravo venceu em 27/09/2019 e a recorrente, por sua vez, protocolizou o expediente em 17/10/2019, de modo que, ainda que se aplicasse o princípio da fungibilidade no caso, a medida não seria suficiente para admissão do recurso.

Acerca da possibilidade de utilização do Princípio da Fungibilidade Recursal, a ensejar o recebimento do recurso interposto pelo de Agravo, verifica-se que o artigo 399, da Resolução 261/2013 – Regimento Interno desta Corte, exige para tanto que seja respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, no que tange aos argumentos apresentados em sede de sustentação oral, não merecem prosperar, uma vez que a decisão constante no Acórdão TC 1227/2019 tem natureza interlocutória, vez que fixou multa a ora recorrente pelo descumprimento de notificação, na forma da fundamentação acima.

Assim, diante da inequívoca intempestividade do recurso, que constitui fator impeditivo ao seu conhecimento, nos termos do art. 397, IV do RITCEES, acompanho o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas, confirmando a intempestividade do presente expediente recursal e, por consequência, entendo pelo seu não conhecimento.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 NÃO CONHECER do presente expediente recursal, ante a sua flagrante intempestividade, na forma da fundamentação constante neste voto;

1.2 DAR CIÊNCIA, na forma regimental, a recorrente; e

1.3 após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões